Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2126/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11322/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1927251
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ELDORADO
RECORRENTE	**:** AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – MOTORISTA – VIGIA – ASSISTENTE SOCIAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DESCARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OU JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PROVIMENTO NEGADO.

1. Não cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a contratação por tempo determinado, em razão da falta de comprovação da existência de situação de excepcional interesse público e/ou previsão legal, é irregular o ato de admissão, não estando, portanto, apto ao registro.
2. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr**. Aguinaldo dos Santos**, mantendo inalterada a Decisão Singular **DSG-G.ODJ-18569/2017.**

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Aguinaldo dos Santos, Prefeito Municipal de Eldorado, contra a decisão DSG–ODJ-18569/2017 (pç. 10, fls. 20-21, do TC/11322/2016), assim grafada**:**

> Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:
>
> 1. pelo **não registro** das contratações acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> 3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-8), por meio dos quais ele sustenta, em síntese, que a decisão carece de motivação e fundamentação ao negar simultaneamente, sob o argumento de falta de interesse público, o registro de três contratações por prazo determinado realizadas para preenchimento de cargos distintos. Sob o entendimento de que as contratações teriam de ser julgadas individualmente, pugna pela anulação da decisão.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo (pç. 3, f. 10) e, após despacho do Conselheiro relator, foi encaminhado para a equipe técnica e para o Ministério Público de Contas para as manifestações pertinentes.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP-2394-2021, peça 6, fls. 13-15) manifestou-se pelo não provimento do recurso, observando que a decisão recorrida foi clara ao enunciar que as três contratações foram realizadas sem comprovação da existência de situação de excepcional interesse público, sendo duas delas sem a devida previsão legal.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC-8107/2021, peça 7, fls. 16-19) opinou nos seguintes termos:

> "Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Aguinaldo dos Santos, Ex-prefeito Municipal de Eldorado/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II -** No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.ODJ - 18569/2017, prolatada nos autos do TC/11322/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento ao recorrente."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade.

Embora o recorrente tenha alegado que a decisão careceria de fundamentação ao negar o registro de três contratações temporárias de cargos distintos, sob o argumento de que teriam de ser analisadas individualmente, fato é que não há vedação ao julgamento simultâneo, tampouco se verifica a alegada carência de fundamentação.

Ao decidir pelo não registro das contratações, a decisão apresentou como fundamento o fato de que, embora realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e na Lei Municipal n. 629/2004, não se comprovou a existência de situação de excepcional interesse público a ampará-las.

Ademais disso, tal qual apontado pela equipe técnica da DFAPP (pç. 6, fls. 13-15), duas das três contratações analisadas (de motorista e vigia) tiveram o registro negado em razão da falta de previsão legal para a contratação.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do STF:

> "**À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 1.10.2014)**, a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: **(i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei**; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; **(iii) a necessidade deve ser temporária**; (iv) o interesse público deve ser excepcional; **(iv) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária**." (ADI 5163/GO. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. DJ 08/04/2015). Grifei

Essas constatações são suficientes para afastar a alegação de falta de motivação ou de fundamentação deduzida pelo recorrente, eis que a decisão é expressa ao referir que as contratações não "se caracterizam de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza" (fl. 21 do TC/11322/2016), fundamento esse que serve de justificativa para a rejeição do registro da contratação também para o cargo de Assistente Social, pois apesar de estar previsto na Lei Municipal n. 629/2004 (fls. 3-6 do TC/11322/2016), somente pode ser preenchido para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não restou demonstrado na referida contratação.

DISPOSITIVO

Desse modo, acompanho o entendimento da equipe técnica da DFAPP, acolho o parecer do MPC e **voto** no sentido de **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Aguinaldo dos Santos, Prefeito Municipal de Eldorado, mantendo inalterada a Decisão Singular DSG-G.ODJ-18569/2017**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm